

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo

Data do documento

Relator

21/PP/2019-P

30 de maio de 2019

Rui Costa

DESCRITORES

Incompatibilidade

SUMÁRIO

É incompatível com o exercício da advocacia a função de jurista numa Câmara Municipal, mesmo que em regime de prestação de serviços, salvo se a função exercida for a de representação em juízo no âmbito do contencioso administrativo e constitucional (ou a de consultor, nos termos do disposto no artigo 10º do Decreto - Lei nº 163/2012, de 31 de Julho).

TEXTO INTEGRAL

Por carta remetida em 17/05/2019 ao Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. F.. G..., titular da cédula profissional P, comunica que foi convidada a prestar serviços de apoio a uma Câmara Municipal, por um período de 7 a 10 meses, até preenchimento das vagas abertas em concurso externo para recrutamento de juristas.

Acrescenta que a prestação de serviços será feita em regime da avença, de forma independente e não subordinada, sem cumprimento de horário, sem exclusividade e com respeito pelas normas éticas e deontológicas que regem a profissão de advogado.

Pergunta se a aceitação destes serviços é incompatível com o exercício da advocacia.

Tratando-se de questão profissional, incumbe a este Conselho Regional emitir parecer, nos termos do artº 54º nº 1 al f) do EOA.

1 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs. 81º e 82º do EOA

Dispõe o artigo 81º do EOA:

“nº 1 - O Advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

Nº 2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

2 - Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração exemplificativa de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

3 - Como consta do Parecer nº 27/PP/2013-P, elaborado pela Exma. Sra. Dra. Catarina Pinto de Rezende, vogal do então Conselho Distrital do Porto, *“ Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (artº 87º), conflitos de interesses (artº 94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do nº 2 do artº 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (artº 84º).”* (nota: actuais artigos 92º, para o segredo profissional, 99º, para o conflito de interesses, alínea h) do nº 2 do 90º, para a angariação de clientela e 89º, para a independência).

4 - A este propósito é de referir a previsão da alínea i) do nº 1 do artº 82º do EOA, que consigna ser incompatível com o exercício da advocacia o seguinte cargo: *“Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central regional ou local.”*

Acresce que o nº 2 do mesmo normativo estabelece que *“ As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie do provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade...”*.

Daqui decorre que um advogado com inscrição activa não pode exercer funções de jurista, nomeadamente, numa Câmara Municipal.

5 - Esta asserção não é afastada pelas previsões contidas no nº 2 do citado artº 82º do EOA, nem mesmo pela constante da respectiva alínea d), na medida em a hipótese aí consignada - contratação em regime de prestação de serviços - apenas é admitida para o exercício de funções de representação em juízo, no âmbito do contencioso administrativo e constitucional (ou de consultor, nos termos do disposto no artigo 10º do Decreto - Lei nº 163/2012, de 31 de Julho, sem aplicação ao caso concreto).

A ideia subjacente à previsão daquela d) é a de que, neste específico contexto, pela natureza das funções a

desempenhar, não há incompatibilidade com o exercício da advocacia.

6 - No caso vertente, ocorre que a Sra. Advogada pretende prestar serviços de apoio a uma Câmara Municipal enquanto, por contrato externo, não for contratado um técnico jurista. Ou seja, até que tal contratação se concretize, a Sra. Advogada iria exercer as mesmas funções que um jurista, sendo que tais funções não incluem a de representação da autarquia em juízo.

7 - O que acaba de dizer-se não é afastado pelas exceções constantes dos nºs 3 e 4 do artº 82º do EOA, sendo patente, como resulta da simples leitura destes normativos, que os mesmos não são aplicáveis ao caso concreto.

CONCLUSÃO:

É incompatível com o exercício da advocacia a função de jurista numa Câmara Municipal, mesmo que em regime de prestação de serviços, salvo se a função exercida for a de representação em juízo no âmbito do contencioso administrativo e constitucional (ou a de consultor, nos termos do disposto no artigo 10º do Decreto - Lei nº 163/2012, de 31 de Julho).

Fonte: Direito em Dia